



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000359-04.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MAIKOU JHONATAN DA SILVA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000359-04.2025.8.26.0509
Comarca: Araçatuba
Agravante: MAIKOU JHONATAN DA SILVA LIMA
Advogado: Victor Rodrigues

VOTO Nº. 34.327

Agravo em Execução. Pedido de reforma de decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão. Inviabilidade. Livre convencimento da magistrada. Exame que se presta como valiosa ferramenta à avaliação da evolução subjetiva dos reeducandos, em especial, nos casos como o presente, cujo sentenciado resgata condenação envolvendo prática violenta e ainda ostenta faltas disciplinares durante o cumprimento da reprimenda, justificando-se, assim, a sua realização em fatores concretos atinentes ao curso da execução, consoante precedentes do STJ. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por MAIKOU JHONATAN DA SILVA LIMA contra decisão proferida em 21 de janeiro p. p. (fl. 39), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Baldi Marchetti, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2, que determinou a realização de exame criminológico para avaliar seu pleito de progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, o agravante sustenta, em resumo, a necessidade de reparo da referida decisão, arguindo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, autorizadores do benefício, bem como a dispensabilidade do exame

criminológico.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto da decisão, salientando a importância do referido exame, porquanto o recorrente ostenta vasto histórico criminal, inclusive, registrando faltas disciplinares.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento do recurso.

Não obstante os ponderáveis fundamentos expostos nas duntas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

Consoante se denota dos autos de origem (fls. 23/27), o agravante é reincidente e, atualmente, cumpre pena total de 12 anos, 9 meses e 17 dias de reclusão, em regime fechado, pelas práticas de roubo majorado, estelionato e dois furtos qualificados, cujo término está previsto para 14.10.2031, restando evidente o preenchimento do requisito temporal (resgatou a parcela necessária em 05.02.2025) para a progressão de regime.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão do benefício, o preenchimento do requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).

Com efeito, observe-se ter o magistrado *a quo*, no exercício de seu livre convencimento, entendido por bem requisitar a elaboração de exame criminológico, de forma a integrar os elementos de sua convicção, inexistindo qualquer

embargo à determinação, especialmente nos casos como *in concreto*, cuja condenação abrange delito perpetrado mediante violência e ameaça contra a pessoa, bem como em virtude do registro de faltas disciplinares (quatro faltas graves – vide fl. 18) no decorrer da execução.

Acerca do exame criminológico, *ab initio*, insta consignar que, após estudos sobre o tema, adotamos posição em compasso com a C. 16ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de aplicar a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que estabeleceu sua obrigatoriedade para a análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional, somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

Nesse sentido, já tivemos a oportunidade de nos manifestar em recente artigo jurídico publicado, com a seguinte conclusão:

A par disso, caso seja considerada constitucional, exigindo-se sempre a prévia realização do exame criminológico, deve a norma ser aplicada a todos os sentenciados que tenham cometido o crime após a entrada em vigor da Lei 14.843/2024. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, em andamento, que permitam ao

*magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional.*¹

Como tal, é certo que se admite sua confecção *pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*, nos moldes da Súmula nº. 439 do STJ, que, destarte, afasta sua exigência, deixando a cargo do magistrado solicitá-lo quando entender pertinente, com a ressalva sobre a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, aplicável, em nossa visão, apenas para os crimes praticados após a vigência da Lei nº 14.843/2024, conforme já mencionado.

Com efeito, *in casu*, analisando a ficha do recorrente, demonstra-se pertinente a realização do exame criminológico, com o fito de avaliar seu grau de assimilação da terapêutica penal durante o lapso de pena até então executado.

Como tal, ao contrário do sustentado nas razões recursais, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade, porquanto a determinação do exame pelo magistrado sentenciante, além de necessária, no caso *sub judice* reflete, em verdade, seu zelo na condução do processo de execução em face do agravante.

De tal sorte, escoreita a r. decisão

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24*. Publicado em 20.05.2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024>> (acesso em 10.06.2024).

atacada, porquanto diante do quadro do recorrente e das dúvidas dele decorrentes, percebe-se producente postergar a pretensa benesse, submetendo-o, previamente, ao exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator